

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 03, DE 12.11.2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

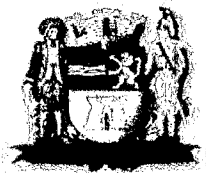
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 12 DE NOVEMBRO DE 2018
PRAZO FATAL:
DUAS DISCUSSÕES

OBSERVAÇÃO: RETIRADO O REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO LEGISLATIVO (FLS. 13/20).

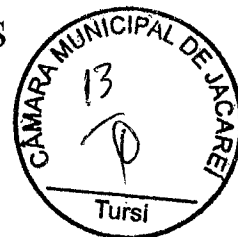
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4 e 3	Prazo das Comissões: 10.12.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 03, de 12/11/2018.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 27 de setembro de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí, e dá outras providências.”.*

Possibilidade.

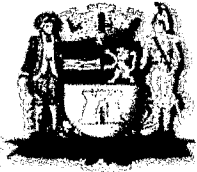
AUTORIA: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

PARECER Nº. 338 – RRV –SAJ -11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do *Nobre Prefeito Municipal Dr. Isaiás José de Santana, que dispõe sobre a alteração de dispositivos legais do atual Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí (Lei Complementar 101/2018).*

O presente Projeto vem acompanhado de *Mensagem Executiva* que, em apartada síntese, *justifica a alteração da LC nº 101/2018 (Código de Obras e Edificações do Município) pela necessidade de adequação normativa, para o desenvolvimento urbano, garantindo-se o cumprimento das funções sociais da cidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A necessidade de adequação normativa ocorreu ainda quando da tramitação do processo legislativo que inaugurou a Lei Complementar Municipal nº 101/2018 (Código de Obras e Edificações do Município), sendo estudada e realizada através de estudos conjuntos entre Executivo, Legislativo e a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – AEAJ.

*As modificações elencadas no PLC são as seguintes: redução do prazo previsto no artigo 11, inciso VII; alteração da redação do artigo 28, §2º, inciso I, deste Código; revogação dos artigos 118, 119, 120 e 121 – que trata da obrigação de se adotar o sistema para aquecimento de água - e correção do Anexo III, **TODOS** do Código de Obras e Edificações do Município (fls. 5/9).*

Foi solicitado regime de urgência na sua tramitação.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

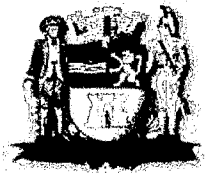
É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer mácula constitucional e/ou legal que impeça a sua regular tramitação.* Senão vejamos.

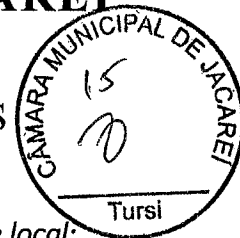
Matérias de interesse local serão tratadas pelo Município, conforme consta no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, *que assim dispõe:*

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No fluxo do entendimento constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 38, 60 e 61, incisos I e VI, estabelece que:

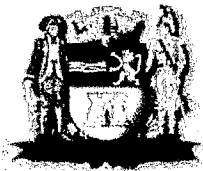
“Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”.

“Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”.

“Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;”.*

Como visto alhures, a competência legislativa para a elaboração do presente PLC é concorrente, estando saneado de qualquer vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



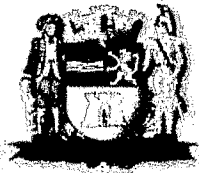
Continuando a análise da propositura, não vislumbramos igualmente qualquer óbice legal e/ou constitucional em relação ao veículo legislativo utilizado (*Lei Complementar*). Aliás, pelo parágrafo único, inciso VI, do artigo 39, da LOM, o *Código de Obras é matéria tratada por Lei Complementar. Como a presente propositura visa alterar e suprimir dispositivos e Anexo da LC nº 101/2018 (Código de Obras e Edificações do Município), referido Projeto fará parte integrante desse Código, estando em harmonia procedimental com esse (Código) e com os ditames normativos.*

Diante disso, e segundo o *caput* do artigo 39 da LOM:

“Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.”.

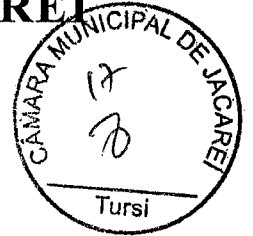
Nesse mesmo diapasão, contendo o presente PLC “status” de Código, não será possível a tramitação em regime de urgência, solicitado pelo Ilustre Prefeito, posto que o parágrafo 3º, do artigo 128, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, veda referida possibilidade.

Em que pese o artigo 129 do Regimento Interno dessa Casa de Leis estabelecer que “não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos”, entendemos, s.m.j., que apenas e tão somente o regime de tramitação não se aplicará (15 dias úteis para Vereadores e Comissões avaliarem o PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- Código, e emitirem parecer); isso, porque, o conteúdo extenso dos Códigos exige uma avaliação mais detalhada e minuciosa dos Nobres Edis.

Já a vedação supramencionada (*não aplicação de regime de urgência*), se aplica aos Projetos modificativos de Códigos, posto as matérias neles veiculadas serem, em sua quase totalidade, por assim dizer, matérias de competência de *Lei Complementar*.

E, assim sendo, o artigo 42, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal, veda a aplicação de prazo especial em regime de urgência para Projetos de Leis Complementares. Assim estabelece o dispositivo mencionado:

“Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

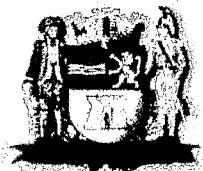
§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que a ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar¹.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo.”.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Com isso, não há a possibilidade do presente PLC tramitar em regime de urgência, como solicitado.

Por fim, quanto à matéria veiculada, não vislumbramos, por ora, afrontas constitucionais e legais que impeçam a sua regular tramitação.

III - DAS COMISSÕES PERMANENTES

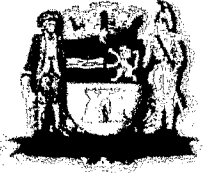
O projeto deverá ser encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 33 do Regimento Interno) e à COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO (artigo 35 do Regimento Interno), para realização do respectivo parecer.

IV - VOTAÇÃO

Em relação à votação, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei Complementar poderá prosseguir, após observado o acima aludido, submetendo-se, contudo, a dois turnos de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos dos artigos artigo 125, inciso V, e 122, parágrafo 2º, inciso II, TODOS, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entendemos, salvo melhor juízo, que este Projeto de Lei Complementar está livre de vícios de legitimidade e incompetências,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



encontrando-se válido para sua regular tramitação, PORÉM é de extrema importância ressaltar o fato de que esta Consultoria Jurídica analisa o texto legal, não julgando o mérito em questão, nem o conteúdo técnico em si.

É o parecer, sub censura.

Jacaré, 13 de novembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

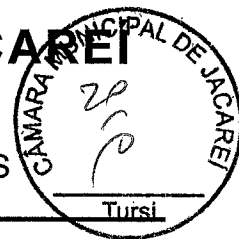
Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/2018

Assunto: *Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí, Lei Complementar nº 101/2018. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Regime de urgência. Impossibilidade. Regimento Interno.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 338 – RRV – SAJ – 11/2018 (fls. 13/19) por seus próprios fundamentos e peço vênias para destacar a **impossibilidade de tramitação da propositura em regime de urgência**, conforme solicitado pelo ilustre proponente.

Deste modo, recomendo as devidas anotações na capa do projeto, excluindo tal regime.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 14 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Caspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico